Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026 às 15:45, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8677846: LEI ORDINÁRIA Nº 2.167/2026 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE, MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E PIX

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Armazém

MUNICÍPIO

Armazém

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8677846

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI ORDINÁRIA Nº 2.167, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE, MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E PIX.

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Armazém, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Jamir Michels Mendes, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, a disponibilizar aos contribuintes e demais devedores municipais a opção de pagamento de créditos tributários e não tributários do Município de Armazém mediante cartão de débito, cartão de crédito, pix e outros meios eletrônicos de pagamento admitidos pela legislação vigente, sem ônus financeiro ao erário.

§ 1º - A adoção da modalidade prevista nesta Lei terá caráter facultativo ao contribuinte ou devedor e não excluirá as formas ordinárias de pagamento já disponibilizadas pelo Município.

§ 2º - A operacionalização do serviço poderá ocorrer diretamente pelo Município ou por intermédio de instituição financeira, instituição de pagamento, credenciadora, subcredenciadora, facilitadora de pagamento, correspondente bancário ou outra entidade regularmente habilitada para a prestação de serviços de pagamento, observadas as normas do Banco Central do Brasil, quando aplicáveis.

§ 3º - O cometimento a pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de arrecadar ou receber valores não implicará delegação de competência tributária, que permanece integralmente com o Município.

Art. 2º - Poderão ser pagos na forma desta Lei, a critério do Poder Executivo e conforme regulamento, os créditos tributários e não tributários municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, observadas as normas específicas de cada receita.

§ 1º - Poderão ser abrangidos, entre outros:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

IV – taxas municipais;

V – contribuições de melhoria;

VI – multas administrativas e fiscais;

VII – alvarás, licenças e demais atos administrativos sujeitos a cobrança;

VIII – preços públicos e tarifas municipais, quando legalmente cabíveis;

IX – débitos inscritos ou não em dívida ativa;

X – demais receitas municipais permitidas pela legislação.

§ 2º - No caso de débitos judicializados, deverão ser observadas as regras aplicáveis à cobrança judicial, às custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais, quando cabíveis.

Art. 3º - O pagamento por cartão de crédito poderá ocorrer à vista ou de forma parcelada, de acordo com as condições oferecidas pela instituição operadora e com a regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º - O parcelamento realizado perante a instituição financeira, instituição de pagamento ou operadora do cartão constitui operação de natureza privada entre o devedor e a entidade responsável pelo meio de pagamento, não configurando parcelamento tributário municipal, moratória, novação, transação, remissão, anistia ou qualquer benefício fiscal.

§ 2º - Os encargos financeiros, taxas, tarifas, juros ou acréscimos decorrentes do uso de cartão ou do parcelamento deverão ser suportados exclusivamente pelo contribuinte ou devedor, mediante prévia informação clara do valor do débito municipal e dos custos adicionais da operação.

§ 3º - O Município receberá o valor integral do crédito público devido, compreendidos os acréscimos legais incidentes até a data do pagamento, vedada a assunção, pelo erário, de custos financeiros decorrentes da operação.

Art. 4º - Para fins de quitação perante a Fazenda Pública Municipal, o crédito público será considerado pago após a confirmação da transação e o efetivo ingresso ou repasse dos valores aos cofres municipais ou à conta indicada pelo Município, conforme disciplina regulamentar.

§ 1º - Confirmado o pagamento e efetivado o ingresso dos valores, eventual inadimplemento futuro do contribuinte perante a instituição financeira, instituição de pagamento ou operadora não restabelecerá o crédito municipal quitado.

§ 2º - Havendo estorno, cancelamento, fraude, chargeback, não repasse ou qualquer irregularidade que impeça o ingresso integral dos valores, o débito poderá ser restabelecido, com os acréscimos legais cabíveis, deduzidos eventuais valores efetivamente recolhidos ao Município. assegurada a ciência do contribuinte ou devedor e a dedução de eventuais valores efetivamente recolhidos ao Município.

§ 3º - As baixas, conciliações e registros contábeis obedecerão às normas de contabilidade pública, controle interno e legislação financeira aplicável, preservadas as vinculações constitucionais e legais das receitas arrecadadas.

Art. 5º - Para a execução desta Lei, o Poder Executivo, se optar pela implementação da modalidade autorizada, poderá:

I – regulamentar procedimentos administrativos, critérios de adesão, canais de atendimento, limites, prazos e controles internos;

II – realizar licitação, credenciamento, procedimento auxiliar ou contratação compatível com a legislação federal de licitações e contratos administrativos;

III – celebrar contratos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades regularmente habilitadas para a prestação de serviços de pagamento;

IV – fixar o fluxo de arrecadação, repasse, conciliação, prestação de contas, prevenção a fraudes, tratamento de estornos e segurança das operações;

V – disponibilizar canais presenciais ou digitais, observado o interesse público, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e a legislação aplicável.

Art. 6º - A disponibilização da modalidade prevista nesta Lei não gerará direito subjetivo à contratação de meio de pagamento específico, nem obrigação de implementação imediata pelo Poder Executivo, ficando condicionada à regulamentação, à viabilidade técnica, à disponibilidade administrativa e à observância da legislação orçamentária e de contratação pública.

Art. 7º - A utilização do pagamento eletrônico não implica concessão de desconto, isenção, remissão, anistia, transação, moratória, parcelamento tributário municipal ou qualquer benefício fiscal, salvo se previsto em lei específica.

Parágrafo único. Permanecem devidos multas, juros, correção monetária, honorários, custas e demais encargos previstos na legislação municipal ou aplicáveis à cobrança, até a data da efetiva quitação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Armazém, SC, 02 de setembro de 2026.

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953

Assinado de forma digital por LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953
Dados: 2026.09.02 11:31:55 -03'00'

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES
Prefeito Municipal
Município de Armazém/SC